PROCESSO N.º 2169/02 PROTOCOLO N.º 5.314.110-2/02

PARECER N.º 14/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SILVIO VIDAL – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4108/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Silvio Vidal – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Paranavaí.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 2842/81 (cf. Parecer n.º 3718/02-CEF/SEED fl.247).

A Resolução n.º 2397/97 (cf. fl.03) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Silvio Vidal – Ensino de 1º e 2º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Silvio Vidal – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O NRE de Paranavaí informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 243).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 105/02, o NRE de Paranavaí informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.243).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranavaí (cf.fl.245) e Parecer n.º 3718/02–CEF/SEED (cf.fl.247), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 1999, do Curso de 2º Grau - Educação Geral, do Colégio Estadual Silvio Vidal - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Paranavaí.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

CLARA